



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: controle@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Recomendação nº 006/2018/CIN

Sarandi, 12 de julho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sarandi.

C/c: À Divisão de Gestão de Pessoas.

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 007/2018/DGP.**

Excelentíssimo senhor Presidente,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, consagrados na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, notadamente os Artigos 13, III, 23 e 25, II;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica do Município de Sarandi, em especial o Artigo 68, § 2º;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 010/92 – Estatuto dos Servidores Municipais de Sarandi, especialmente nos artigos Artigo 59, § 2º, 95 e 109, §§ 1º, 4º, 5º e 6º;

CONSIDERANDO o Relatório da Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade nº 9/2012; e

CONSIDERANDO o Ofício nº 007/2018/DGP, de 11 de julho de 2018;

A CONTROLADORIA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, no exercício de suas funções, conforme o artigo 74 da Constituição Federal, o Capítulo III do Título I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Lei Complementar Municipal nº 309/2014, dentre outros dispositivos legais, vem **RECOMENDAR** que:

- 1) Realize-se a contratação de firma de auditoria independente, por inexigibilidade de licitação, se presentes os requisitos do Art. 25, II da Lei nº 8.666/93, ou por licitação, do tipo técnica e preço, conforme o Relatório da Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade nº 9/2012, com o objetivo de verificar a existência de inconformidades na área de recursos humanos dessa Casa. Deverão ser auditados todos os pontos relativos à área, como os apontados pelo Ofício nº 007/2018/DGP, além de progressões concedidas, horas extras pagas, diferenciação salarial entre os servidores com a edição da Resolução nº 008/2013 – Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Sarandi, gratificações, etc.

Cumpre-nos salientar que os problemas elencados pela Divisão de Gestão de Pessoas no Ofício nº 007/2018/DGP não são os primeiros a surgirem na área de recursos humanos, haja vista, por exemplo, a resolução que aumentou os vencimentos dos cargos de Assistente Legislativo e Assistente Administrativo em 2015, pela Resolução nº 005/2015, a qual foi posteriormente revogada. Ainda, houve requisição, por parte do Grupo de Apoio e Combate ao Crime Organizado – GAECO, de informações sobre horas extras concedidas a servidores em anos anteriores, o que pode indicar a existência de mais irregularidades. Dessa forma, a medida mais adequada para a verificação da conformidade da área em questão com os normativos existentes seria a realização de uma auditoria independente, possibilitando que a Casa tenha ciência das correções a serem feitas.

É a recomendação.

Atenciosamente,

Lorhan Henrique Costa
Controlador Interno
Portaria nº 038/2017

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

- XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A inobservância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

Art. 67 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 68 – O Município instituirá regime jurídico único e planos da carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - O regime jurídico único e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- I - valorização e dignificação da função;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento;
- III - sistema de méritos objetivamente apurados para ingressos no serviço e desenvolvimento na carreira.
- IV - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e a capacidade profissional;
- V - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da constituição Federal.

Art. 69 – O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviços, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, A e C, no caso de exercício de atividades consideradas penosa, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade,

Parágrafo único - Vencimentos, para os efeitos desta Lei, é simplesmente o plural do vocábulo vencimento e não deve ser confundido com remuneração.

Art. 59 - Remuneração é o vencimento básico do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo 1º - O vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo 2º - É assegurada, aos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional, a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, quantitativas e qualitativamente, do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 60 - vantagens pecuniárias são acréscimos de salários do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

Parágrafo 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

Parágrafo 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão do local de exercício, ou, ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

Art. 61 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 62 - Nenhum servidor ativo e inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma fixada como remuneração em espécie a qualquer título para o Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

Parágrafo 2º - No caso de servidor requisitado ou cedido, a entidade beneficiária considerará, para efeito de complementação salarial ou de concessão de quaisquer vantagens, o montante dos valores pagos pelo órgão ou entidade de origem, devendo ser observados os limites estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo 3º - Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão deduzidos:

- I - contribuição compulsória para entidades previdenciárias;
- II - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transportes;

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 95 - Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

Parágrafo único - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

Art. 96 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

Parágrafo único - O serviço extraordinário previsto neste artigo será procedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 97 - Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 00:52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA

Art. 98 - Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividade penosa, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contacto permanente com substância tóxicas, ou com risco de vida.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 109 - Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

Parágrafo 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

Parágrafo 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

Parágrafo 3º - As férias não usufruídas no prazo referido no parágrafo anterior prescreverão automaticamente.

Parágrafo 4º-- É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no artigo 110, desta Lei, exceção feita às iniciativas coletivas dos servidores municipais.

Parágrafo 5º - Será permitida a conversão de 2/3 das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 10 (dez) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Parágrafo 6º - As férias não poderão ser fracionadas, exceção feita às férias dos servidores integrantes do quadro do magistério, que usufruirão férias coletivas durante o período de férias e recesso escolar.

Parágrafo 7º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 110 - Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção;

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente de 6 (seis) a 14 (quatorze) dias, no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período; e

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período.

Brasília, 26 de julho de 2012.

RELATÓRIO DA CÂMARA TÉCNICA Nº. 09/12

Origem: Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON.

Interessado: Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON.

Assunto: Natureza da atividade de auditoria independente – contratação por pregão.

Parecer

O Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON apresenta questionamento relativo à natureza da atividade de auditoria independente, visando esclarecimento quanto à possibilidade de contratação desse serviço por licitação pública, na modalidade de pregão, presencial ou eletrônico.

Manifesta-se no sentido de entender ser o sistema de pregão aplicado apenas nos casos de contratação de serviços comuns, sendo que os serviços de auditoria independente caracterizam-se por atividade predominantemente de natureza intelectual.

Há de se considerar na análise do assunto apontado a existência de dois aspectos a serem apreciados, primeiramente sob a ótica ética e por fim pelos aspectos da legalidade, relacionados diretamente à impossibilidade de se considerar o serviço de auditoria como serviço comum passível de ser contratado dentro dessa modalidade licitatória.

Das premissas gerais dos contratos

Os contratos de prestação de serviços de auditoria são negócios jurídicos bilaterais cuja forma e condições estão previstas no Código Civil Brasileiro, fundando-se em três princípios básicos: a Eticidade, a Socialidade e a Operabilidade.

O princípio da Eticidade, numa definição simplista, compreende os conceitos de boa-fé e de probidade que se encontram sucintamente expressos no artigo 422 da Lei substantiva civil:

“Art. 422 – Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Em que pese a previsão dos termos “boa-fé” e “probidade” em nossa Carta Magna, não encontramos nela definição desses termos. Tais definições acabam por ser formadas pelo senso comum prevalecente na sociedade, assim como o é a definição de Ética. Para tanto, utilizaremos as definições emanadas do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa:

Ética

1. parte da filosofia responsável pela investigação dos princípios que motivam, distorcem, disciplinam ou orientam o comportamento humano, refletindo a respeito da essência das normas, valores, prescrições e exortações presentes em qualquer realidade social.
2. Derivação: por extenso. Conjunto de regras e preceitos de ordem valorativa e moral de um indivíduo, de um grupo ou de uma sociedade.

Boa-fé

1. retidão ou pureza de intenções; sinceridade;
2. convicção de agir ou portar-se com justiça e lealdade com relação a alguém, a determinados princípios, etc;
3. respeito ou fidelidade às exigências da honestidade ou do que é considerado direito; lisura;
4. rubrica – termo jurídico. Estado de consciência de quem crê, por erro ou equívoco, que age com correção e em conformidade com o direito, podendo ser levado a ter seus interesses prejudicados. Sinceridade ao contratar (significando que as partes devem agir com idoneidade, correção e honestidade, com base de confiança recíproca).

Probidade

1. qualidade do que é probo; integridade, honestidade, retidão. p. administrativa – integridade, honestidade no tratamento da coisa pública, por parte dos administradores e funcionários públicos.

Observamos que ética, boa-fé e proibidade são conceitos abstratos, cuja interpretação depende das convenções sociais onde são aplicados ou de normativos que objetivem estreitar tais interpretações e aplicações, tal qual é o caso relativamente à questão em análise.

Embora abstratos, é inegável que tais princípios devem ser observados na formalização e execução de contratos em quaisquer partes, sejam elas privadas ou públicas.

Dos Auditores Independentes

O Código de Ética Profissional do Contador (Resolução CFC 803/96 e alterações posteriores) estabelece as condições gerais que devem nortear o comportamento profissional do contador-auditor.

Em seu artigo 8º, o Código estabelece:

“É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal”

Entenda-se por aviltamento de honorários o ato de precificar serviços por valor substancialmente inferior àquele usualmente praticado pelo contador-auditor em condições normais e para trabalhos de mesma relevância ou grau de dificuldade.

Assim, o contador-auditor que aceita participar de leilão reverso incorre em infração ao Código de Ética e está sujeito às sanções nele previstas. Vale lembrar que o processo ético pode ser iniciado de ofício pelo Sistema CFC/CRCs ou por representação de qualquer interessado.

Dos aspectos legais

No caso em tela, além do ponto de vista ético da conduta do profissional da contabilidade em participar do pregão, já abordado, a questão carece de verificação da possibilidade de enquadramento dos trabalhos de auditoria nos critérios de serviço comum.

Em se tratando da aplicação do Pregão para contratação de serviços comuns, a União, visando atribuir simplicidade e celeridade nas licitações, regulamentou essa modalidade por meio do Decreto nº 3.555/2000 e da Lei nº 10.520/2002.

O caput do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 estabelece que para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão.

O parágrafo único define como bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Com ressalvas a alguns detalhes pertinentes a determinadas situações, a norma é clara ao dispor sobre a utilização de pregão somente para bens e serviços comuns, ou seja, por óbvio, para os demais serviços, não comuns, o uso do pregão está implicitamente vedado.

Por meio do Decreto nº 3.555/2000, o legislador procurou definir os bens ou serviços de natureza comum, anexando lista específica ao tema, que, na interpretação da doutrina e

jurisprudência, foi considerada meramente exemplificativa em razão da impossibilidade de se listar tudo que é comum.

Segundo o Tribunal de Contas da União, assim se posicionou quanto a definição de bens e serviços (Acórdão 313/2004 – Plenário- Ministro Benjamin Zymler) :

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas, cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado, etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc.

O bem ou o serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

(...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado. (grifo nosso)

Partindo desses pressupostos, resta claro que a utilização do pregão está pautada principalmente na proposta de preços apresentados pelos concorrentes. No caso do serviço de auditoria, ao serem licitados, necessitam de um acurado exame de similaridade, em razão dos múltiplos aspectos que necessitam ser levados em consideração o que somente é possível com o estabelecimento de uma fase de análise técnica das propostas dos licitantes. Entretanto, nem as medidas provisórias, nem a Lei nº 10.520/2002, nem o regulamento do pregão estabeleceram avaliação técnica nas propostas, mas, apenas, cotação de preços.

Sobre essa matéria, o magistrado e professor Jessé Torres Pereira Júnior, em seu artigo "Pregão, a sexta modalidade de licitação", ressalta:

"No rito definido para o processamento da licitação na modalidade pregão, não há previsão de terceiro envelope para conter proposta técnica, nem esta poderia ser elaborada no exíguo prazo de oito dias úteis, assinado pela MP nº 2.026/00 (art. 4º, V). Veja-se que na sucessão

dos atos procedimentais, a ênfase é posta, exclusivamente, no preço (art. 4º, incisos VIII, IX e X). Tudo a confirmar que a simplicidade do objeto, inerente ao fato de tratar-se de bem ou serviço "comum", torna o pregão inconciliável com as licitações dos tipos melhor técnica e técnica e preço.

Mais uma vez resta evidente que o pregão não poderá ser utilizado nas licitações cujo objeto se refira à contratação de Auditoria. O fato é que a complexidade e a especificidade do trabalho inviabilizam a possibilidade de se afastar a análise técnica da proposta, que deverá estar contemplada em um terceiro envelope, conforme disposto no *caput* do art. 46 da Lei nº 8.666/93, que diz:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (grifo nosso)

Importante destacar que, ao contrário do que acontece no pregão, na licitação do tipo "técnica e preço" a Administração está em busca não só do preço, mas também da qualidade, ou somente desta última. Acrescenta-se que a realidade das contratações de empresas de auditoria demonstra que nem sempre vence quem tem o menor preço, mas a melhor técnica, que é o escopo necessário e fundamental para contratar serviços de complexidade suficiente a afastar a natureza comum da atividade.

O art. 46, § 2º, incisos I e II da Lei nº. 8.666/93, reforça o entendimento de que o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração se faz pela média ponderada das notas dadas à proposta técnica e à proposta de preço, de acordo com os pesos e critérios definidos no edital.

Portanto, licitar serviço de auditoria pelo pregão afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, e inciso XXI da Constituição Federal e artigos 41, da Lei nº 8.666/1993.

Além disso, em se tratando do objeto que se pretende contratar, auditoria contábil, torna-se quase que impossível a apresentação de uma proposta de relevante complexidade dentro do prazo estabelecido pelo pregão.

Inexiste dúvida que os serviços de auditoria contábil exigem a elaboração de uma proposta mais detalhada e complexa, carecendo, evidentemente, de tempo maior para a sua construção. Caso contrário, estaríamos banalizando a formalidade necessária e rifando os conhecimentos técnicos mínimos para a execução de serviços dessa natureza. Seria o

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
Câmara Técnica

mesmo que tratar os desiguais de forma igual, visando uma economicidade que compromete toda a lisura, responsabilidade, competência e compromisso do profissional da contabilidade.

Se uma das características do Pregão é a celeridade, seria um contra senso que o legislador conjugasse a celeridade da licitação com a complexidade dos serviços de auditoria, o que não se encontra em consonância com a licitação do tipo técnica e preço, que, além de exigir documentação e proposta mais elaborada, exige também um julgamento mais apurado, sem se pautar somente no preço do serviço, conforme um dos princípios utilizados pelo pregão.

Pelo exposto, pode-se concluir que:

- a) o profissional contador-auditor que participe de pregão, presencial ou eletrônico, ofende o Código de Ética Profissional do Contador, estabelecido pela Resolução CFC nº 803, de 10 de outubro de 1996, sujeitando-se à prática de aviltamento de honorários;
- b) a modalidade do pregão para contratar serviços de auditoria contábil configura ato que vai de encontro aos ditames legais, e aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, restando claro que esse tipo de objeto deve ser licitado por meio de licitação do tipo "técnica e preço" e que não se enquadra na modalidade licitatória do pregão.

É o parecer que ora submeto à apreciação dos Membros dessa Câmara Técnica.

Contador **Jádson Gonçalves Ricarte**
Relator

Aprovado
Em 27/07/2012
Ata Plenária nº. 967